SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145583 - GO (2026/0008031-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO
ADVOGADOS	:	RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA - SP384917
		VICTOR RAMALHO DE ALMEIDA - GO052286
AGRAVADO	:	PEDRO ABRAO JUNIOR
AGRAVADO	:	MARGARIDA DE CASTRO AZEREDO COUTINHO ABRAO
ADVOGADO	:	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR. NULIDADE DA INDEXAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ART. 318 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ALTERNATIVO PACTUADO (IGPM). TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RECURSO EXCLUSIVO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO AUTORIZA A PIORA DA SITUAÇÃO DO ÚNICO RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, embora os juros de mora e a correção monetária constituam

Documento eletrônico VDA59477620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ed825315-9407-4a22-9f3a-a0867d65da78

matérias de ordem pública, passíveis de cognição de ofício, tal prerrogativa não autoriza o órgão julgador a modificar o termo inicial dos consectários legais em prejuízo da única parte que recorreu, sob pena de flagrante violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus* e dos limites da devolutividade recursal (arts. 502, 505 e 1.013 do Código de Processo Civil).

3. Constatado o provimento parcial do recurso de apelação do exequente para afastar a variação cambial e aplicar o IGPM, índice contratual alternativo por ele defendido, resta caracterizada a sucumbência recíproca na ação de embargos à execução, impondo-se a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ed825315-9407-4a22-9f3a-a0867d65da78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145583 - GO (2026/0008031-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO
ADVOGADOS	:	RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA - SP384917
		VICTOR RAMALHO DE ALMEIDA - GO052286
AGRAVADO	:	PEDRO ABRAO JUNIOR
AGRAVADO	:	MARGARIDA DE CASTRO AZEREDO COUTINHO ABRAO
ADVOGADO	:	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR. NULIDADE DA INDEXAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ART. 318 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ALTERNATIVO PACTUADO (IGPM). TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RECURSO EXCLUSIVO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO AUTORIZA A PIORA DA SITUAÇÃO DO ÚNICO RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, embora os juros de mora e a correção monetária constituam

Documento eletrônico VDA59144928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: ee75caa7-644b-466b-9478-3eb7abfeceda

matérias de ordem pública, passíveis de cognição de ofício, tal prerrogativa não autoriza o órgão julgador a modificar o termo inicial dos consectários legais em prejuízo da única parte que recorreu, sob pena de flagrante violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus* e dos limites da devolutividade recursal (arts. 502, 505 e 1.013 do Código de Processo Civil).

3. Constatado o provimento parcial do recurso de apelação do exequente para afastar a variação cambial e aplicar o IGPM, índice contratual alternativo por ele defendido, resta caracterizada a sucumbência recíproca na ação de embargos à execução, impondo-se a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ BALDUÍNO DE SOUZA DÉCIO (JOSÉ BALDUÍNO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR. ÍNDICE PACTUADO. IGPM. TERMO INICIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução para determinar que o débito confessado fosse updated pela variação cambial do dólar norte-americano, conforme estipulado no contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita ao fixar o valor da dívida em montante inferior ao admitido pelos embargantes; (ii) saber se a correção monetária deve seguir a variação cambial do dólar ou o IGPM; e (iii) definir o termo inicial da correção monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juiz não está vinculado aos fundamentos jurídicos das partes, mas deve decidir dentro dos limites do pedido. No caso, a decisão respeitou os contornos estabelecidos na petição inicial, afastando o vício de julgamento extra petita. 4. A correção monetária pactuada pela variação cambial do dólar afronta o art. 318 do Código Civil, que veda a indexação cambial, salvo em casos previstos na legislação especial. Assim, deve prevalecer o IGPM, índice alternativo convencionado no próprio título executivo. 5. O termo inicial da correção monetária deve ser a data do vencimento da obrigação (30/03/24), conforme o art. 397 do Código Civil, pois se trata de mora ex re. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Tese de julgamento: 1. O julgamento não configura extra petita quando se mantém dentro dos limites do pedido das partes, ainda que adote fundamento jurídico diverso. 2. É vedada a correção monetária de obrigação pecuniária pela variação cambial do dólar, salvo previsão legal específica, devendo prevalecer o índice*

Documento eletrônico VDA59144928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: ee75caa7-644b-466b-9478-3eb7abfeceda

> *alternativo pactuado no título executivo. 3. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação em caso de mora ex re.* (e-STJ, fls. 234/235)

Os embargos de declaração de JOSÉ BALDUÍNO foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 297/298).

Nas razões do recurso, JOSÉ BALDUÍNO apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando omissão quanto aos limites da devolutividade e à vedação de *reformatio in pejus*, mesmo após embargos de declaração; (**2**) violação dos arts. 502, 505 e 1.013 do CPC e 389 do CC, sustentando que o Colegiado alterou de ofício o termo inicial da correção monetária em prejuízo do único apelante, apesar da conformidade da parte contrária com a sentença; (**3**) violação dos arts. 85 e 86 do CPC, por não reconhecer sucumbência recíproca ou inverter ônus em favor do vencedor parcial; e (**4**) existência de dissídio jurisprudencial quanto aos limites da apreciação de matérias de ordem pública em grau recursal e à proibição de reformatio in pejus.

Houve apresentação de contraminuta por PEDRO ABRÃO JUNIOR e MARGARIDA DE CASTRO AZEREDO COUTINHO ABRÃO (PEDRO e MARGARIDA), conforme, e-STJ, fls. 407-420.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, JOSÉ BALDUÍNO sustenta que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente sobre os limites da devolutividade recursal e aproibição de *reformatio in pejus*, mesmo após a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fl. 315).

Apesar do inconformismo, verifica-se que o TJGO se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

De fato, o Tribunal de origem consignou expressamente que:

> *Apesar de na parte dos pedidos não haver pedido expresso quanto ao termo inicial da correção monetária, o fato é que a correção monetária,*

Documento eletrônico VDA59144928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: ee75caa7-644b-466b-9478-3eb7abfeceda

> *bem como o seu termo é matéria de ordem pública, podendo o julgador alterá-la de ofício, sem que ocorra julgamento extra petita ou reformatio in pejus, dada vedação de enriquecimento sem causa.* (e-STJ, fl. 298)

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.*
> *4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.*
> *5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Dos limites da devolutividade e da ocorrência de *reformatio in pejus*

Documento eletrônico VDA59144928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: ee75caa7-644b-466b-9478-3eb7abfeceda

JOSÉ BALDUÍNO sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 502, 505 e 1.013 do Código de Processo Civil ao alterar de ofício o termo inicial da correção monetária para prejudicar a única parte que recorreu, uma vez que os embargantes não interpuseram recurso contra a sentença de primeiro grau, operando-se a preclusão e a coisa julgada formal sobre o tema.

Assiste-lhe razão.

De acordo com a moldura fática delineada, o juízo de primeiro grau havia decidido que a correção monetária deveria incidir desde a assinatura do pacto, adotando como base de cálculo a variação cambial do dólar (e-STJ, fl. 104). Os devedores conformaram-se com essa decisão e não interpuseram recurso de apelação. Apenas o credor JOSÉ BALDUÍNO apelou, buscando unicamente afastar a indexação em moeda estrangeira para aplicar o IGPM (e-STJ, fl. 221).

Ao julgar o recurso exclusivo do credor, o Tribunal estadual acolheu a sua tese para aplicar o IGPM, mas, de ofício, alterou o marco inicial da correção monetária para a data do vencimento do título (30/3/2024), reduzindo substancialmente o valor executado e piorando a situação jurídica do único recorrente (e-STJ, fl. 232).

Embora a correção monetária e os juros de mora constituam matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, a atuação do julgador encontra limite intransponível na proibição da reformatio *in pejus*. Não é dado ao Tribunal estadual, em recurso exclusivo da parte exequente, piorar a sua situação em relação ao que fora decidido na sentença recorrida, sob pena de violar o princípio da congruência e o efeito devolutivo dos recursos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao assentar que as matérias de ordem pública devem ser apreciadas respeitando-se os limites da devolução recursal e o princípio do *non reformatio in pejus*.

Confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA. FIXADOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO PELA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS PELA CORTE DE ORIGEM PARA A DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEM QUE HOUVESSE RECURSO DA PARTE INTERESSADA. SITUAÇÃO QUE OCASIONOU PREJUÍZO À ÚNICA PARTE QUE INTERPÔS APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> ***2. As questões de ordem pública devem ser apreciadas de ofício, desde que haja oportunidade processual hábil para tanto. A oportunidade se dá, amplamente, no julgamento da causa, em primeiro grau de jurisdição, quando o juiz, à vista do pedido e da causa de pedir, deve aplicar o direito à espécie e fazer incidir***

Documento eletrônico VDA59144928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: ee75caa7-644b-466b-9478-3eb7abfeceda

todos os consectários legais, mesmo que não expressamente requeridos pelo autor.
3. Em grau de recurso deve ser considerado o limite da devolução compreendida no apelo. Matérias de ordem pública devem ser consideradas, dentro dos limites do recurso apresentado.
4. Nesse contexto, se não houve recurso da parte prejudicada com determinado tópico da sentença, mesmo que acessório, não cabe ao julgador, de ofício, piorar a situação da única parte recorrente, alterando parâmetros de cálculo de acessórios, com os quais se conformou a parte adversária, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.
5. Agravo interno a que se dá provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.987.414/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/4/2023 − sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DOAÇÃO DE IMÓVEL POR FIADORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO EXCLUSIVA DE UMA DAS PARTES. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.013 DO CPC. ALEGAÇÕES RELATIVAS À FIANÇA E À CUMULAÇÃO DE GARANTIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211, 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
[...]
6. Em apelação exclusiva da parte autora, a majoração de ofício dos honorários sucumbenciais configura reformatio in pejus, violando o art. 1.013 do CPC, pois extrapola os limites do efeito devolutivo e agrava a situação da única recorrente.
7. Aplica-se a Súmula 211 do STJ para afastar o conhecimento das alegadas violações aos arts. 818, 114 e 819 do Código Civil, por ausência de prequestionamento.
8. Incide a Súmula 5 do STJ quanto à tese baseada no art. 37 da Lei n. 8.245/1991, pois demandaria interpretação de cláusulas contratuais.
9. Incide a Súmula 7 do STJ para obstar o conhecimento da alegada violação ao art. 158 do Código Civil, que exigiria reexame do conjunto fático-probatório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e provido.
Tese de julgamento: "1. O Tribunal, em apelação exclusiva de uma das partes, não pode majorar, de ofício, honorários sucumbenciais, sob pena de reformatio in pejus, em afronta ao art. 1.013 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula 211 do STJ para afastar o conhecimento das alegadas violações aos arts. 818, 114 e 819 do Código Civil por ausência de prequestionamento. 3. Incide a Súmula 5 do STJ para obstar a discussão sobre o art. 37 da Lei n. 8.245/1991, por envolver interpretação de cláusulas contratuais. 4. Incide a Súmula 7 do STJ para impedir o reexame dos requisitos do art. 158 do Código Civil, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013, 85, §§ 2, 11, § 16; CC, arts. 158, 818, 114, 819; Lei n. 8.245/1991, art. 37.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.987.414/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmulas n. 211, 5, 7.

Documento eletrônico VDA59144928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: ee75caa7-644b-466b-9478-3eb7abfeceda

(REsp n. 1.955.672/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA . IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ.

***1. "As questões de ordem pública devem ser apreciadas de ofício, desde que haja oportunidade processual hábil para tanto. A oportunidade se dá, amplamente, no julgamento da causa, em primeiro grau de jurisdição, quando o juiz, à vista do pedido e da causa de pedir, deve aplicar o direito à espécie e fazer incidir todos os consectários legais, mesmo que não expressamente requeridos pelo autor. Em grau de recurso deve ser considerado o limite da devolução compreendida no apelo. Matérias de ordem pública devem ser consideradas, dentro dos limites do recurso apresentado. Nesse contexto, se não houve recurso da parte prejudicada com determinado tópico da sentença, mesmo que acessório, não cabe ao julgador, de ofício, piorar a situação da única parte recorrente,** [...], com os quais se conformou a parte adversária, sob pena de incorrer em reformatio in pejus." (AgInt no AREsp n. 1.987.414/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/4/2023.).*

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.389.326/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023 − sem destaques no original)

Assim, impõe-se o provimento do recurso especial nesse ponto para restabelecer o termo inicial da correção monetária fixado na sentença de primeiro grau, qual seja, a data da assinatura do instrumento de confissão de dívida (30/3/2021).

(3) Dos ônus de sucumbência

No apelo nobre, JOSÉ BALDUÍNO também aponta violação dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil, aduzindo que, diante do provimento parcial de sua apelação para aplicar o IGPM em detrimento da variação cambial do dólar, deveria ter sido reconhecida a sucumbência recíproca nos embargos à execução.

De fato, os devedores opuseram embargos à execução pleiteando o reconhecimento de excesso de execução fundado na aplicação da variação cambial do dólar (e-STJ, fl. 3). O Tribunal estadual, ao reformar a sentença, acolheu a tese de JOSÉ BALDUÍNO de que a indexação em dólar era nula e determinou a incidência do IGPM (e-STJ, fl. 232).

Desse modo, estando afastada a tese principal dos embargantes e acolhido o índice defendido por JOSÉ BALDUÍNO, fica caracterizada a sucumbência recíproca na ação de embargos à execução. Nos termos do art. 86, *caput*, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59144928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: ee75caa7-644b-466b-9478-3eb7abfeceda

Civil, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, as despesas e os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos.

Diante do provimento do recurso especial para restabelecer o termo inicial da correção monetária desde a contratação, os embargos à execução passam a ser julgados parcialmente procedentes apenas para adequar o cálculo do débito ao índice do IGPM desde 30/3/2021.

Assim, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do excesso de execução efetivamente decotado, na proporção de 70% a cargo dos embargantes (PEDRO e MARGARIDA) e 30% a cargo do embargado (JOSÉ BALDUÍNO), vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para (i) afastar a alteração de ofício do termo inicial da correção monetária, restabelecendo a incidência da correção monetária pelo IGPM a partir da data de assinatura do instrumento de confissão de dívida (30/3/2021); (ii) reconhecer a sucumbência recíproca nos embargos à execução, redistribuindo os ônus sucumbenciais na proporção de 70% para os embargantes e 30% para o embargado, sobre as custas e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do excesso de execução decotado.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: ee75caa7-644b-466b-9478-3eb7abfeceda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.145.583 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0008031-2

Número de Origem:
53808973220248090051 571418847 57141884720248090051

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO
ADVOGADOS	: RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA - SP384917
	VICTOR RAMALHO DE ALMEIDA - GO052286
AGRAVADO	: PEDRO ABRAO JUNIOR
AGRAVADO	: MARGARIDA DE CASTRO AZEREDO COUTINHO ABRAO
ADVOGADO	: ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:15
Código de Controle do Documento: 13e269c7-17d9-4a80-93bf-7951ed3feb68